

Ilmo. Srº Pregoeiro – Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

REF.: PREGÃO (SRP) Nº 03/2017 - FORMA ELETRÔNICA

Nutrixx Suplementos Alimentares Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.401.269/0001-69, com sede em Castanhal, na, Tv Quitino Bocaiuva 1970, neste ato representada por seu Procurador S.r. **Iran Medeiros Alves**, brasileiro, Casado , Analista de Licitação, portadora da Cédula de Identidade nº 1506260-0, expedida pela SSP/AM e CPF nº 463.290.642-53, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso LV do artigo 5º da CF, combinado com artigo 9º, e **item 10** do Edital em epigrafe, apresentar **RECURSO**, na forma e para os fins de direito, pelos fundamentados que segue:

SÍNTESE:

A RECORRENTE foi desclassificada no Pregão em referência, itens 1 a 13, sob a alegação que **“Não atendeu as exigências do edital, item 8.4.4.”**

“No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, **que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte**, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;”(grifo nosso)

Tal alegação, não merece prosperar, e deve ser reformada a decisão proferida pela Comissão de Licitação relativa ao Pregão Eletrônico nº. 03/2017, por não estar revestida pela costumeira assertiva.

Tempestivamente através do RECURSO requerer a nobre comissão a PROCEDÊNCIA NA TOTALIDADE, com a classificação da Recorrente nos itens 1 a 13, Vejamos:

DOS FATOS:

A r. decisão da comissão técnica de licitações, não deve prosperar, pois o documento apresentado supre a necessidade do referido item que é, “**que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte**” (grifo nosso)

O documento oficial que comprova que uma empresa é enquadrada como ME ou EPP é a **DECLARAÇÃO de ENQUADRAMENTO**. A Declaração de enquadramento de Microempresa (ME) ou de Empresa de Pequeno Porte (EPP) é o diploma legal necessário para aderir e beneficiar-se do Estatuto da Micro e Pequena Empresa, a sua formalização se dá pelo registro do documento na Junta Comercial. O Estatuto da Micro e Pequena Empresa têm como objetivo fomentar o desenvolvimento e a competitividade dos pequenos negócios, para isso oferece uma série de benefícios.

Em e-mail enviado a nós por essa respeitada comissão no dia 04/08, nos informou que o documento a ser apresentado para suprir a exigência do item 8.4.4 seria a **Certidão Simplificada**.

A Certidão Simplificada é uma das certidões emitidas pela Junta Comercial, na qual são relatadas algumas informações básicas sobre a empresa tais como nome empresarial, cnpj, data de início de atividade, atividades econômicas, capital social, sócios e suas respectivas participações no capital social e filiais nesta unidade da federação ou fora dela (quando existirem).

Ela é utilizada, por exemplo, para garantir a proteção ao nome empresarial ou para abertura de dependência em outra unidade da Federação; para transferência de sede

para outra unidade da Federação; para cadastro bancário; para participação em licitação e para aposentadoria do empresário/administrador de uma sociedade.

Em licitações pode ser usada sim para aferir, se a empresa é ou não ME ou EPP, assim como o CNPJ, FIC, FGTS, CONTRATO SOCIAL e outros documentos da empresa, somente e de maneira rasteira, através da nomenclatura apresentado no documento, ou seja, pelo nome comercial, por exemplo: Nutrixx Suplemento Alimentícios Ltda – **EPP**.

Portanto o documento oficial que se pode efetivamente aferir se uma empresa é ME ou EPP é a **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO**.

Além do mais o Art. 28 da Lei 8.666 estabelece os documentos a serem exigidos nos edital para Habilitação Jurídica:

[Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Pra finalizar, pedimos sua atenção aos valores negociados, o valor total da nossa proposta foi de R\$ 640.640,00 (seiscentos e quarenta mil seiscentos e quarenta reais) já o valor aceito pela proposta da empresa F Cardoso & Cia Ltda foi de **R\$: 1.061.698,55 (um milhão, sessenta e um mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos)** uma diferença de **R\$ 421.058,50 (quatrocentos e vinte e um mil cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)** ferindo dessa forma o objetivo dessa licitação **“menor preço por item”**

No momento de crise em que o nosso país se encontra, arcar com um prejuízo de mais de **R\$ 400.000,00** por uma questão de mero Formalismo é inadmissível, temos a certeza que esta Secretaria através de sua gestora assim como o Prefeito e em conjunto com os Órgãos fiscalizadores não irão endossar tal Inabilitação.

Não se pode nem ao menos invocar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a exigência de tal documento como comprovação de enquadramento é equivocada assim como exigir na Habilitação Jurídica.

Além disso, o princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucede que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sobre a matéria dispôs, o art. 70 da Lei Maior, verbis:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."

No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Sendo: O Edital a norma basilar em que estão relacionados os critérios exigidos para a participação no certame licitatório. Tem ele a principal incumbência de proteger os interesses da Administração no sentido de que seja efetivado o contrato com base na melhor proposta apresentada, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes. O descumprimento do texto editalício pela Administração Pública, em benefício de um determinado licitante, representaria afronta aos princípios da igualdade, da moralidade administrativa e, principalmente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/93.” (TJSC – AC-MS 2004.011883-0 – Lages – 2ª CDPúb. – Rel. Des. Luiz César Medeiros – J. 16.11.2004).

Do Pedido

Conclui-se, portanto, que a manutenção da decisão que desclassificou RECORRENTE, caracteriza a violação patente aos princípios da legalidade, da economicidade, da igualdade e do julgamento objetivo, todos aqui aplicáveis por expressa determinação legal do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e macularia de vício de nulidade o presente processo.

Diante de todo o exposto, restando claro, límpido e certo que o presente certame requer que todos os seus atos posteriores a fase de arrematante sejam anulados, e, conseqüentemente ser reformada a decisão para declarar a classificação da empresa **Nutrixx Suplementos Alimentares Ltda - EPP**, itens 1 e 13 e assim agirá a r. comissão com a costumeira assertiva e o respeito aos princípios acima invocados.

Assim requer o INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso, pois o documento apresentado supre o objetivo do item 8.4.4 eo preço ofertado como menor preço não será obtido sem a participação da empresa **Nutrixx Suplementos Alimentares Ltda - EPP** e assim não obterá o preço mais vantajoso para administração.

Com o deferimento do RECURSO a instituição obterá a compra do tipo menor preço por item e poderá garantir que utilizou o conjunto de procedimentos para seleção da proposta mais vantajosa e adequado para o objeto proposto nos itens 1 a 13.

Esperamos que este recurso seja recebido e acatado em sua totalidade e nos efeitos suspensivos e devolutivos, reformando a R. decisão e manter classificada a empresa **Nutrixx Suplementos Alimentares Ltda - EPP**, para os itens 1 a 13 por ofertar o menor lance possibilitado pela concorrência de preços.

Em face das razões expostas, a RECORRENTE espera desta mui digna Comissão de Licitação o total provimento do recurso apresentado, para que seja reformada a decisão que desclassificou a **Nutrixx Suplementos Alimentares Ltda - EPP** para os itens 1 a 13, pois apresentou na sessão todos os documentos exigidos e com o menor preço atendendo ao descritivo estabelecido.

Requer-se, por ser medida de inteira justiça, a manter a classificação da empresa **Nutrixx Suplementos Alimentares Ltda - EPP** vencedora no certame, pois, ofertou para os itens 1 a 13 produto de acordo com as exigências do edital e com menor preço e sua desclassificação não deve prevalecer.

Espera o deferimento.

Castanhal, 05 de agosto de 2017.



Iran M. Alves
(Procurador)
CPF: 463.290.642-53
RG: 1506260-0